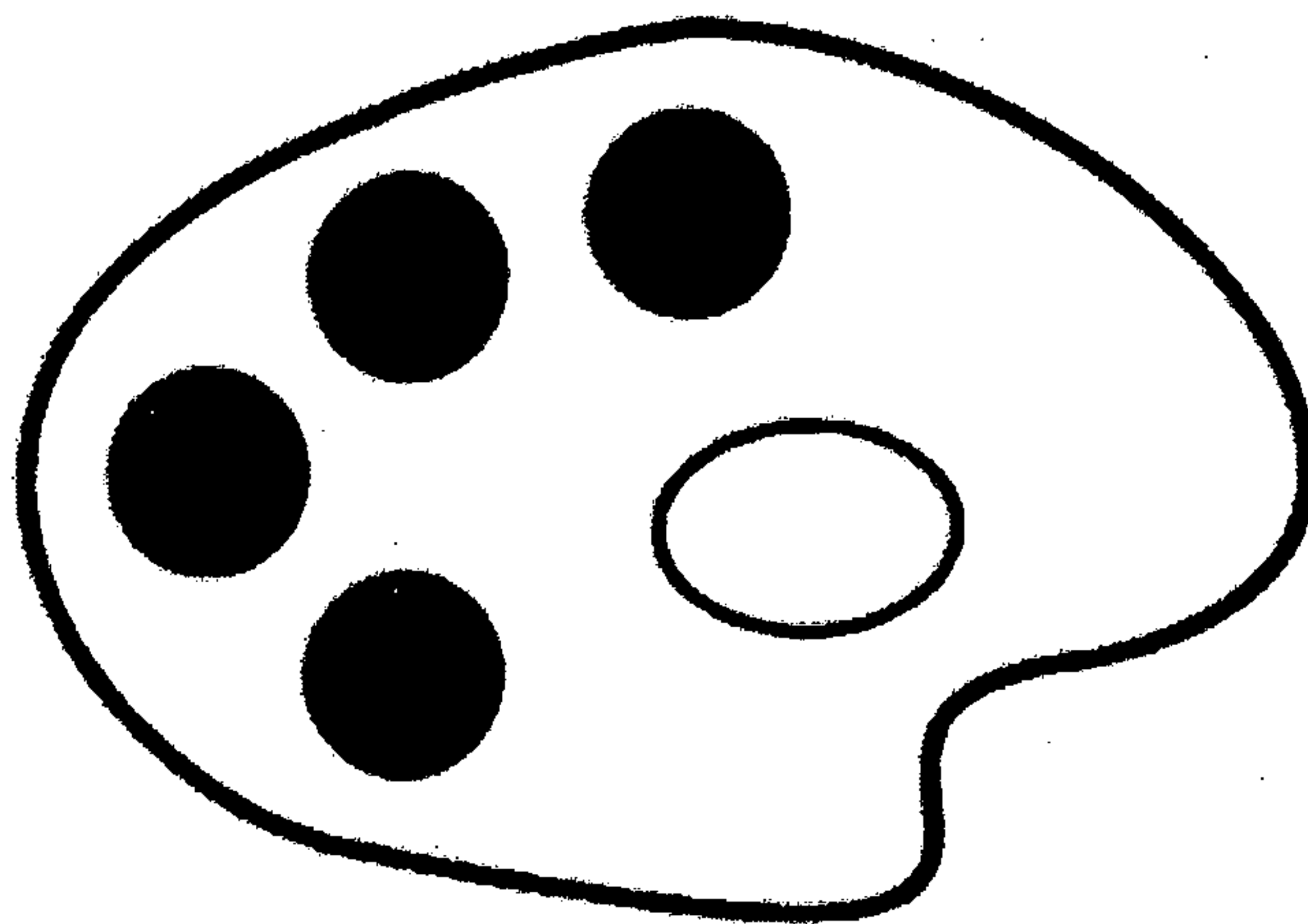


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



**Original em cores/foto**

*Original in colour.*

**0488 (\*)**



VOLUME I

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIÍS  
JUIZ(A): VILMAR JOSE BARRETO PINHEIRO  
BEL(A) : ANA VALERIA SILVA GONCALVES  
DISTRIB: 042768/97 - 27/08  
ACAO : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
ADV.AUT: DF999999 - NAO HA ADVOGADO -  
REU : VITORINO ROQUE NETO - OUTROS REUS  
ADV.REU: \_\_\_\_\_  
INQUER.: 51597 DELEGAC: 15DPDF  
INCIDENCIA  
ART 12 LEI 6368/76

Vitorino Roque Neto

Vando Cirqueira de Oliveira

Art. 12 da Lei 6368/76

1772

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete  
, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e denúncia e IP 515/97 15ª DP  
documento que se segue , do que faço este termo. Eu,  
Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

*Ana Valéria Silva Gonçalves*  
Diretora de Secretaria  
1.ª DELEGACIA



Almeida  
1ª V. DEP. DF

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAIS DO DISTRITO  
FEDERAL

Autos nº 42.768/97

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE JUSTIÇA DO D.F.  
-8 SET 18 22 25 18018151219 0189669  
VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAIS  
CONTRAÇÕES PENAIS BRASILIA

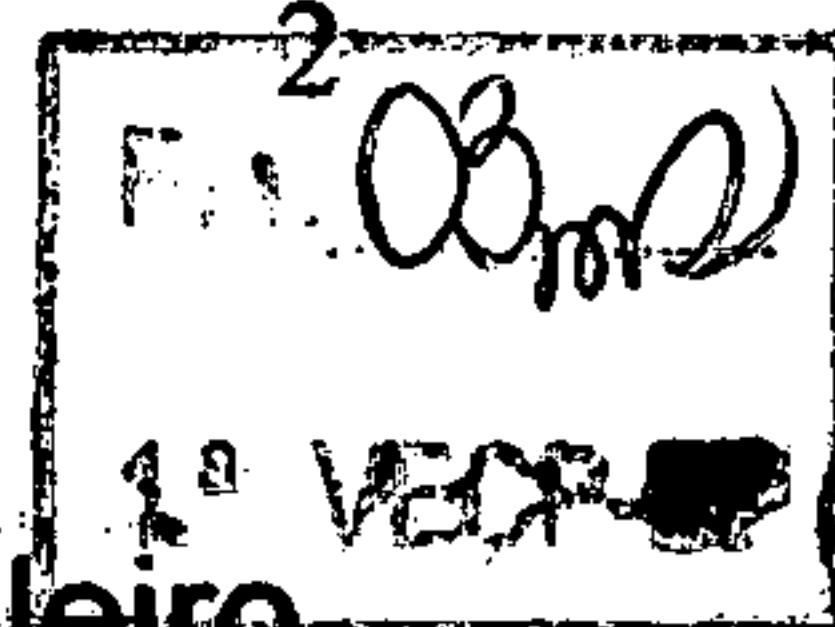
O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça,  
no uso de suas atribuições legais, vem, perante V.Ex.<sup>a</sup>, com base no  
incluso inquérito Policial; oferecer

**DENÚNCIA**

contra

**VITORINO ROQUE NETO**, brasileiro,  
solteiro, motorista, nascido em 26/12/71 em  
Presidente Olegário-MG, filho de Vitorino Roque  
Neto e de Sebastiana Rodrigues Neto, residente  
na QNO 09, Conj. "E", casa 40 Setor "O"  
Ceilândia-DF;





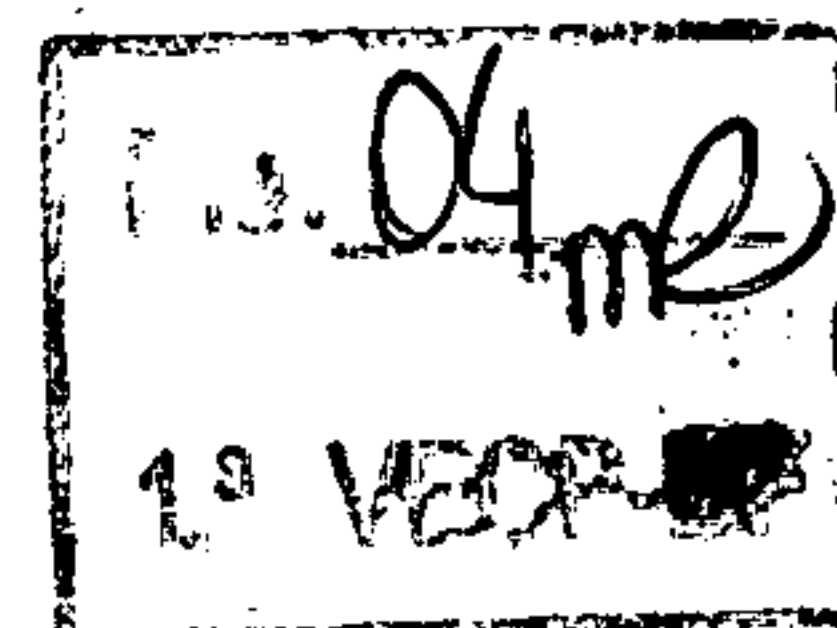
**VANDO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro,  
solteiro, digitador, nascido aos 04/08/71, filho de  
Divino Mariano de Oliveira e de Maria de Lourdes  
Cirqueira de Oliveira, residente na QNN 19, conj.  
"L", casa 10 - Ceilândia -DF;

pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 26 de agosto de 1997, por volta das 17:00 horas, na QNO 01, via pública, os denunciados foram flagrados logo após terem efetuado a comercialização de 690,0 g (seiscentos e noventa gramas) de "MERLA" (erythroxilon coca I., identificada através do laudo de fls.12) pelo preço de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

O primeiro denunciado VITORINO, chegou ao local do fato conduzindo um veículo GM/S10, parou perto do segundo denunciado VANDO que já se encontrava ali conduzindo uma bicicleta, oportunidade em que VITORINO que trazia a substância entorpecente entregou-a a VANDO, que por sua vez lhe entregou um pacote contendo a importância retrocitada.

Policiais civis da 15ª DP, que ali encontravam-se fazendo diligências observaram toda a transação entre os denunciados, tendo abordado VITORINO ali mesmo e encontrado com este o dinheiro da transação ilícita. VANDO foi perseguido e abordado na QNN 09, quando em revista pessoal foi constatado que trazia consigo as 690,0g de MERLA adquirida de VITORINO.



Estando assim, incurso nas penas do art. 12 da Lei 6368/76, por ter o primeiro denunciado vendido e o segundo adquirido grande quantidade de substância entorpecentes para a revenda no varejo.

Requer a abaixo assinada, seja recebida a presente denúncia e instaurando o processo-crime, citando-se os Denunciados para todos os seus termos, sob pena de revelia. Pugna, outrossim, pela notificação das testemunhas abaixo arroladas para que deponham sobre o fato retrodescrito na forma da lei.

Brasília-DF., 8 de setembro de 1997.

  
**SANDRA GOMES BERNARDES**

Promotora de Justiça

MPDFT

ROL DE TESTEMUNHAS:

01. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, fls. 02;

02. LEVI SOARES DA SILVA, fls. 03

→ Ag. 15 = DP

→ Ag. 15 = DP





1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS - DF

PROCESSO Nº 42.768/97

AÇÃO : PENAL PÚBLICA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: VITORINO ROQUE NETO.

**SENTENÇA.**

Vistos etc...

O Ministério Público, por sua representante legal junto à 1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF, denunciou **VITORINO ROQUE NETO**, juntamente com VANDO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, **porque**, segundo a denúncia de folhas 02/04, no dia 26 de agosto de 1997, por volta das 17 horas, na QNO 01, via pública, o acusado e VANDÔ foram flagrados logo após terem efetuado a comercialização de 690,0g (seiscentos e noventa gramas) de **merla**, pelo preço de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O acusado VITORINO chegou ao local conduzindo um veículo GM/S10, parou perto do co-acusado VANDO que ali se encontrava, entregou-lhe a substância entorpecente que trazia consigo e recebeu de VANDO um pacote contendo a importância mencionada. Consta que policiais civis da 15ª DP que ali estavam em diligências observaram toda a transação e abordaram o acusado VITORINO, encontrando com ele o dinheiro. VANDO foi perseguido e abordado, logrando-se êxito em apreender a droga.



A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 1997, vindo instruída com os autos do **Inquérito Policial** instaurado pela **15ª DP**.

**Encontram-se nos autos os seguintes documentos:**

Auto de Prisão em flagrante (fls.07/10);

Laudo Preliminar em Substância em Pasta (fl.17);

Auto de Apresentação e Apreensão (fl.21);

Boletim de Vida Progressiva do Indiciado (fls.25/27);

Folhas de Antecedentes do Acusado (fl.42);

Relaxamento de Prisão, em apenso;

Liberação de Veículo, em apenso;

Liberdade Provisória, em apenso;

HABEAS CORPUS, em apenso;

Laudo Exame de Lesões Corporais (fl.74);

Laudo de Exame Definitivo em Substância nº 136491 (fls.78/80), onde concluem os peritos que o material apreendido trata-se de duas porções de uma substância de consistência pastosa e esbranquiçada, sendo uma delas composta por resquícios impregnados em uma pedra, pesando 585g (quinhentos e oitenta e cinco gramas) de massa líquida, contendo em sua composição o alcalóide **cocaína**, o qual é extraído da planta cientificamente denominada **Erythroxilon coca Lam**, entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, portanto, proibido em todo o território nacional;



Interrogatório do acusado VITORINO, no qual nega os fatos a ele imputados, alegando que o dinheiro apreendido em seu poder era proveniente da venda de seiscentos e dezesseis vales-transporte. Disse ter encontrado o co-acusado VANDO ocasionalmente, sendo que este perguntou ao acusado se ele sabia de algum barraco para alugar. Respondeu que não e continuou seu caminho. Posteriormente, foi abordado pela polícia e levado à delegacia, onde também estava VANDO;

Interrogatório do co-acusado VANDO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA (fls.50/51) e desmembramento dos autos com relação a sua pessoa (fl.52);

Defesa Prévia (fls.58/59);

Saneador (fl.67), irrecorrido;

Oitiva das testemunhas MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, LEVI SOARES DA SILVA, RODRIGO ROGÉRIO RIBEIRO e NILO ROCHA BOAVENTURA (fls.105/109);

Audiência de instrução e julgamento conforme termo (fl.90), sendo que a defesa desistiu da oitiva da testemunha ITAMAR SOUZA DE AGUIAR. Encerrada a instrução criminal, foi aberto prazo para alegações finais;

HABEAS CORPUS (fls.93/96);

Alegações finais (fls.101/108) produzidas pela douta r. do Ministério Público, pugnando pela condenação do acusado, sustentando que a materialidade e autoria restaram demonstradas. A materialidade, pelo auto de





apresentação e apreensão e laudos de exame em substâncias entorpecentes. A autoria também restou demonstrada, pois as provas testemunhais colhidas em juízo aliadas às provas da fase policial compõem um conjunto hábil e forte para escorar uma condenação em desfavor do acusado VITORINO, que, por sua vez, limitou-se a negar os fatos com uma versão pouco convincente;

A defesa do acusado (fls.110/115) pugna por sua absolvição, à míngua de provas quanto à autoria e materialidade. Argumenta que não foi encontrado com o acusado qualquer substância entorpecente; que nenhuma das testemunhas ouvidas declararam com certeza ter ouvido a conversa entre o acusado VITORINO e VANDO; e que o dinheiro apreendido em poder do acusado era proveniente da venda de vales-transporte, como restou demonstrado. Além disso, as únicas provas em desfavor do acusado são os depoimentos das testemunhas-policiais;

Juntadas as alegações finais, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na fase extrajudicial, o acusado negou a conduta que lhe é imputada, alegando ter se encontrado com o co-acusado VANDO por acaso. Logo após terem conversado o acusado saiu, mas foi abordado pela polícia e conduzido até a delegacia. Disse ter ficado aguardando em companhia de um



policial, enquanto a viatura perseguiu VANDO. Negou qualquer tipo de envolvimento com entorpecentes.

Em Juízo, ratificou a versão apresentada perante a autoridade policial, acrescentando ter encontrado o co-acusado VANDO ocasionalmente, sendo que este perguntou ao acusado se ele sabia de algum barraco para alugar. Respondeu que não e continuou seu caminho. Na seqüência, foi abordado pela polícia. Quanto ao dinheiro apreendido em seu poder, declarou ser proveniente da venda de vales-transporte.

O outro acusado VANDO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA apresentou na delegacia a mesma versão do acusado VITORINO. Em juízo, ratificou-a, acrescentando que após ter se encontrado com VITORINO adquiriu meia lata de merla para consumo pessoal, vez que se considera dependente de entorpecentes. Disse que ao chegar perto de um elemento conhecido como BETO, que estava com um pacote nas mãos, foi abalroado pelo carro da polícia, caindo ao chão. Esse BETO jogou o pacote rumo ao interrogando e saiu em desabalada carreira, sendo que um dos policiais ainda tentou atirar na direção de BETO, mas este conseguiu pular um muro e fugir.

As testemunhas-policiais MÁRCIO PEREIRA DA SILVA e LEVI SOARES DA SILVA declararam que, no dia dos fatos, estavam fazendo algumas intimações, quando observaram que um elemento dentro de uma S-10 branca parava junto a uma outra pessoa que estava em uma bicicleta. Viram perfeitamente quando o elemento da S-10 branca, o acusado VITORINO, entregou





um pacote para o elemento que estava na bicicleta, o acusado VANDO, recebendo de VANDO um outro pacote. Resolveram abordá-los, sendo que VITORINO deu marcha ré e passou por cima do meio-fio, tentando fugir, todavia, foi interceptado e preso. Encontram com VITORINO um pacote, contendo um mil e quinhentos reais, em notas de valores variados. Abordaram o co-acusado VANDO e com ele encontraram um pacote com merla, envolta em jornal e fita adesiva. O agente LEVI, responsável pela prisão de VANDO, declarou não ter visto outra pessoa em companhia ou próxima a VANDO na hora dos fatos e que apesar de estarem armados (LEVI e MÁRCIO), só sacaram as armas quando a S-10 estava parada em cima do meio-fio. Não conheciam o acusado anteriormente ao ocorrido, mas ficaram sabendo na delegacia que VANDO era conhecido como CARCARÁ e que estaria traficando. Não efetuaram revista na residência do acusado VITORINO, mas na casa de VANDO apreenderam vinte latas vazias, próprias para acondicionar merla. As testemunhas afirmaram que em conversas informais na delegacia, tanto o acusado VITORINO como o co-acusado VANDO teriam admitido a transação da droga. Não chamaram nenhuma testemunha do povo para presenciar a prisão dos acusados porque no local onde VANDO foi preso não havia populares. Saíram com o acusado muito rápido, não dando tempo de aglomerar pessoas no local.

A testemunha RODRIGO ROGÉRIO RIBEIRO não trouxe maiores esclarecimentos, pois não presenciou os fatos, vindo a saber da prisão do acusado posteriormente. Disse conhecer VITORINO há muito tempo,



chegando a trabalhar juntos em um ônibus escolar, mas não soube informar o que o acusado anda fazendo no momento.

A testemunha NILO ROCHA BOAVENTURA também não presenciou o ocorrido, mas declarou que entre os dias 26 ou 27 de agosto, foi procurado pelo acusado VITORINO que lhe ofereceu vales-transporte. Disse ter comprado duzentos e cinquenta vales do acusado, a um real cada, não comprando mais porque não tinha dinheiro. Declarou que essa foi a segunda vez que fez negócio com VITORINO, sendo que na anterior comprou quarenta vales. Afirmou que essas compras de vales são diárias e sempre em dinheiro vivo; que não é comum, mas às vezes aparece alguém vendendo vales que resultam em valores superiores a um mil reais, principalmente quem tem ônibus.

A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelos laudos preliminar e definitivo. Não resta a menor dúvida de que a substância que se afirma apreendida é **merla**, subproduto da cocaína, extraída da planta cientificamente conhecida como **Erythroxilon coca Lam.**, entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, por isso que de uso proibido em todo o território nacional.

Analisando os autos, observa-se que todas as provas colhidas ao longo da instrução não deixam margem a dúvidas. **De fato o acusado VITORINO entregou o pacote com a merla apreendida ao co-acusado VANDO, recebendo de VANDO a quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como pagamento pela droga.** Na fase inquisitorial, as declarações prestadas





pelo acusado VITORINO e pelo co-acusado VANDO são lacônicas e vagas. O acusado VITORINO empenhou-se para demonstrar sua total ignorância ao ocorrido, entretanto, sequer manifestou sua indignação ao ser abordado abruptamente pela polícia após **uma conversa informal com um conhecido**. VANDO, por sua vez, também declarou ter sido abordado e detido pela polícia, mas não mencionou o porquê, limitando-se a afirmar que durante a revista nada foi encontrado com sua pessoa. Na fase policial, não foi ouvida nenhuma testemunha do povo, apenas os três policiais responsáveis pelo flagrante, os quais apresentaram uma só versão, sem contradições ou incertezas.

Em juízo, a defesa do acusado VITORINO tentou inocentá-lo do crime, imputando ao co-acusado VANDO toda a responsabilidade. O acusado contou uma versão pouco crível, na qual teria sido abordado por VANDO que queria saber sobre um barraco para alugar nas redondezas. O acusado teria dito que não sabia e continuado em seu caminho. Negou ter feito qualquer tipo de transação com VANDO e disse que após tê-lo encontrado ocasionalmente, voltou a vê-lo somente na delegacia. VANDO foi mais audacioso. Além de ratificar a explanação de VITORINO, contou uma versão fantasiosa, na qual estaria perto de um elemento conhecido como BETO, que estava com um pacote nas mãos. Disse ter sido abalroado pelo carro da polícia, caindo ao chão, ocasião em que esse BETO jogou o pacote rumo ao co-acusado e saiu em desabalada carreira. Um dos policiais tentou atirar na direção de BETO, mas este conseguiu pular um muro e fugir.



Ora, essa versão de VANDO ficou totalmente isolada do conjunto probatório. Não há nos autos qualquer indício que corrobore essa história ou a de VITORINO, que foi abordado pela polícia e conduzido à delegacia sem nenhum motivo aparente. As testemunhas-policiais foram categóricas em afirmar que se aproximaram dos acusados em razão de tê-los visto trocando pacotes, o quê de fato foi confirmado, pois tanto VITORINO como VANDO foram encontrados com pacotes nas mãos. VITORINO com um pacote de dinheiro e VANDO com um pacote de merla. Foram abordados pela polícia abruptamente. Segundo as testemunhas-policiais, VITORINO tentou empreender fuga no veículo que estava e VANDO teve que ser perseguido e derrubado da bicicleta que conduzia. Os policiais não estavam no encalço dos acusados antes dos fatos, tampouco os conheciam, não havendo razão para forjar um flagrante. Quanto às testemunhas RODRIGO ROGÉRIO e NILO ROCHA, vê-se claramente que foram trazidas a juízo pela defesa para corroborarem a versão do acusado VITORINO. E razão assiste à acusação em observar que, ainda que se atribuísse credibilidade à versão da compra dos 250 tíquetes, a defesa não conseguiu, ao longo da instrução, demonstrar como foram obtidos os R\$1.250,00 apreendidos em poder do acusado.

A conduta do acusado é típica, antijurídica, culpável e amolda-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 12, da LAT. Apesar dos esforços despendidos, o acusado não conseguiu demonstrar sua ignorância à conduta praticada, limitando-se a negá-la com uma versão frágil, enquanto que todos os





elementos colhidos aos autos apontam-no como o autor do fato narrado na peça acusatória.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar **VITORINO ROQUE NETO** como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Atento ao previsto nos artigos 59,60 e 68 do CP, passo a dosagem de reprimenda a VITORINO ROQUE NETO:

Considerando que a culpabilidade emerge da própria conduta ***contra legem*** voluntariamente assumida pelo sentenciando; é primário; não registra outras passagens em sua folha penal; não há nos autos elementos suficientes para aferir sua personalidade; os motivos para a prática delituosa não o beneficiam, pois buscava obter lucro pessoal com a venda de substância proscrita; as conseqüências do crime foram atenuadas pela prisão em flagrante, propiciando a apreensão do entorpecente e impedindo que efetivamente viesse a ser vendido; a sociedade ofendida em nada concorreu para a prática do crime.

Sopesando os prós e os contra judiciais, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. **Torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão em regime fechado.**

Condeno-o, ainda, a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, tendo cada dia multa o valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Custas processuais pelo sentenciado.



Decreto o perdimento em favor da União da quantia apreendida em poder do acusado.

Recomendo-o na prisão em que se encontra.

Transitando em julgada esta sentença, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, extraia-se a carta de sentença, e oficie-se ao INI para as anotações pertinentes.

P.R.I.

Brasília, 10 de novembro de 1997.

  
VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO

Juiz de Direito





Fls. 130  
1.ª V. OP. DF

### VISTA

Aos 12 de 12 de 1997  
faço estes  
Público. Dr. Promotor

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Vl *[Handwritten mark]*

PJECF - Prom. de Justiça de  
Ent. e Contravenções Penais  
Brasília, 15 / 12 / 97  
Revelo  
Secretaria de Promotoria

*Parte da r-sentença  
sem recurso.*

*Em, 16/12/97*

*[Signature]*  
Sandra Gomes Bernardes  
Promotora de Justiça  
MPDFT

### RECEBIMENTO

Aos 16 de 12 de 19 97  
recebi estes autos. Do que para constar lavrei

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 116  
127 foi proferida em julgado em 16/12/97  
pois dela não houve recurso, do que me consta.

*MMP*

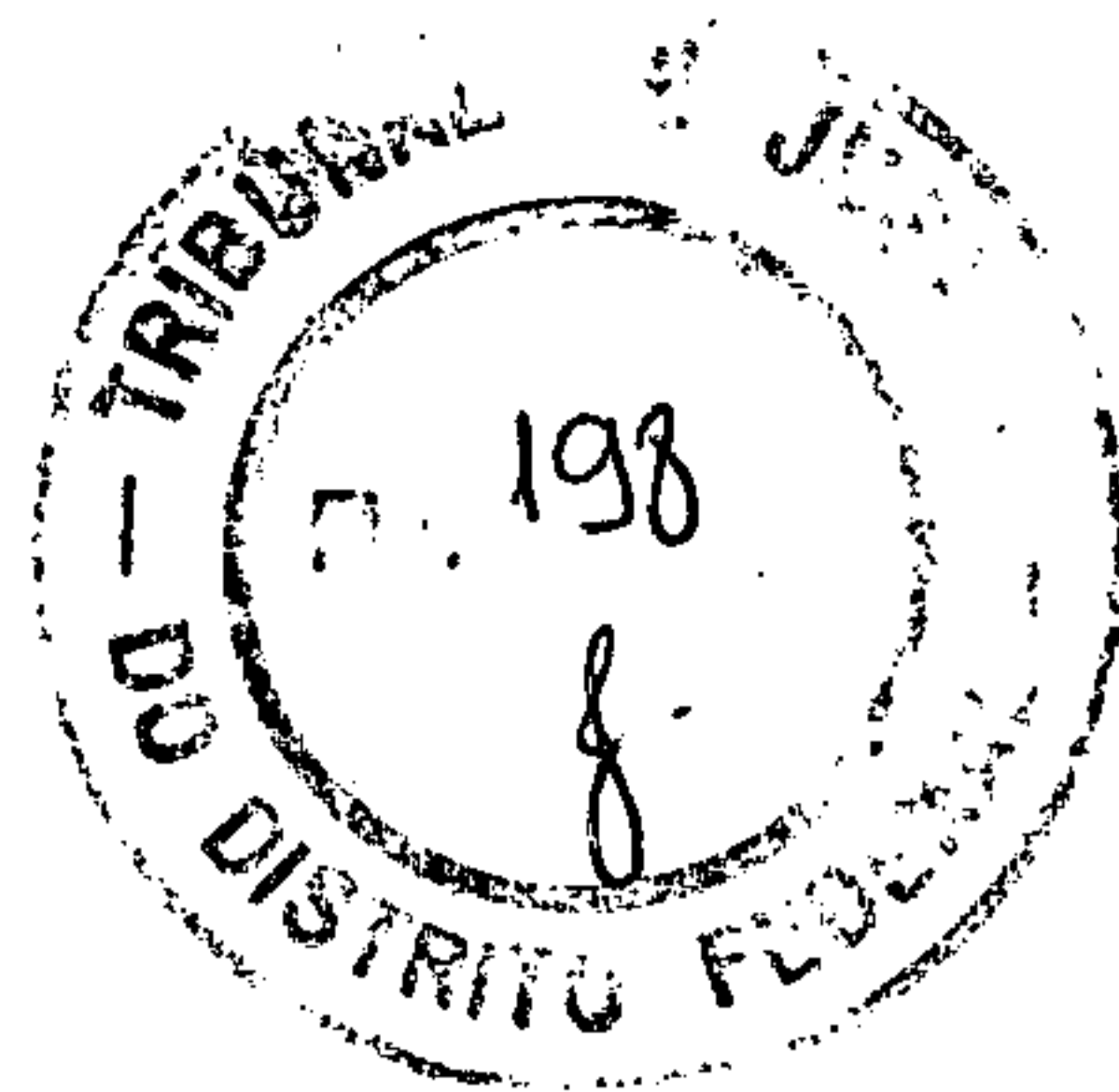
Brasília, 16 / 12 / 97

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

Ciente da r. sentença em 17/12/97

Pf. 013/DF. 8297





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU  
Serviço de Registro de Acórdão e Estatística SEREST

DATA: 14 AGO 1998

REGISTRO No.: 107.294

RUBRICA: *mfz*

Órgão : Segunda Turma Criminal  
Classe : APR – APELAÇÃO CRIMINAL  
N. Processo : 18586/98  
Apelantes : VITORINO ROQUE NETO  
Apelada : JUSTIÇA PÚBLICA  
Relatora Des<sup>a</sup>. : APARECIDA FERNANDES  
Revisor Des. : VAZ DE MELLO

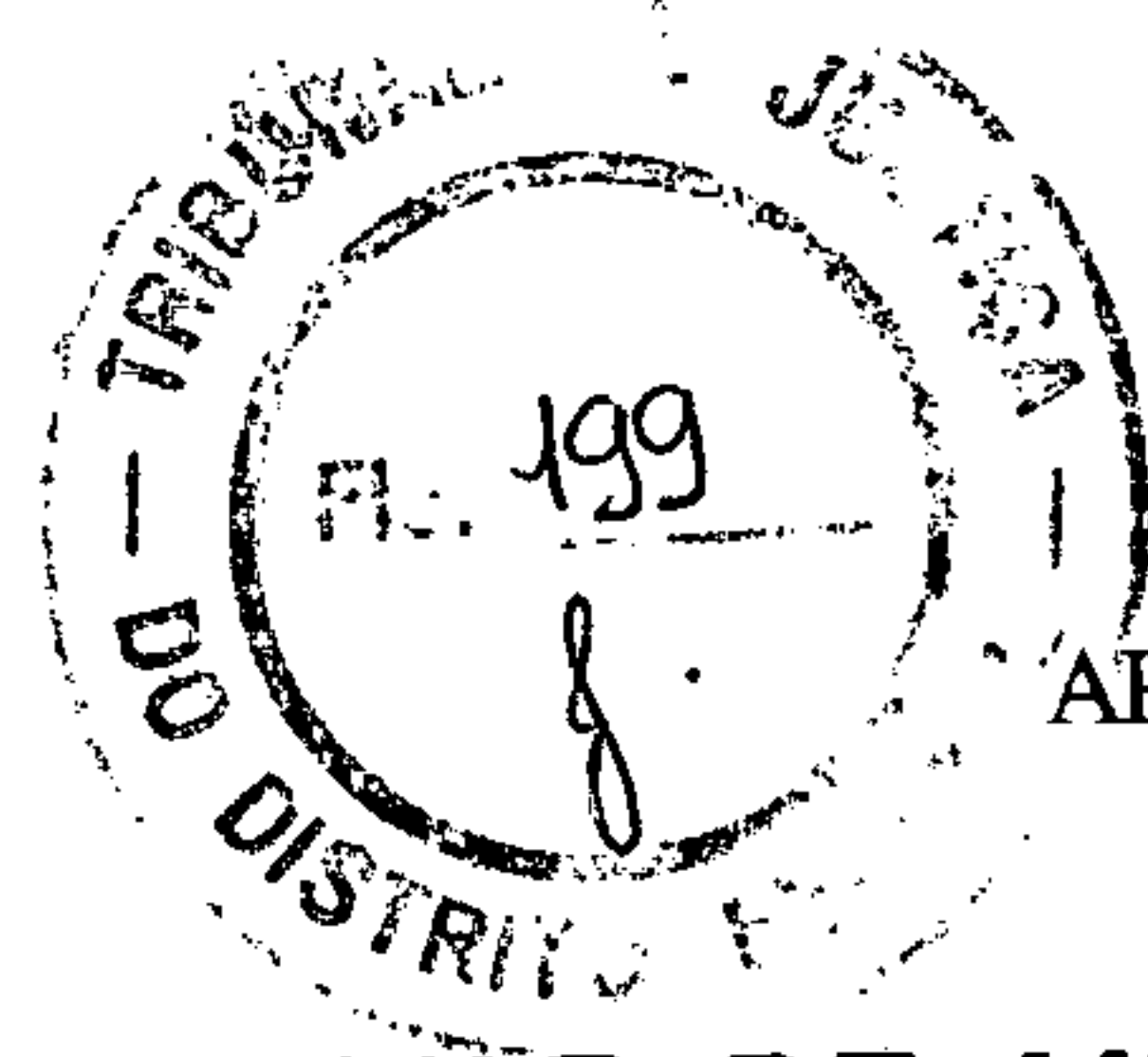
### EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.  
APELAÇÃO. PROVA DA AUTORIA. REGIME  
INTEGRALMENTE FECHADO. LEI 9.455/97.

- A condenação é medida que se impõe quando o conjunto probatório é harmônico e não deixa dúvida da autoria do tráfico ilícito de entorpecentes.
- A Lei nº 9.455/97 possibilita a progressão de regime prisional apenas para o crime de tortura, não se podendo estender tais efeitos aos demais crimes classificados como hediondos.

### Acórdão

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos



APR 18586/98

Territórios, **APARECIDA FERNANDES** - Relatora, **VAZ DE MELLO** - Revisor e **JAIR SOARES**, sob a presidência do Desembargador **GETÚLIO PINHEIRO**, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de maio de 1998.

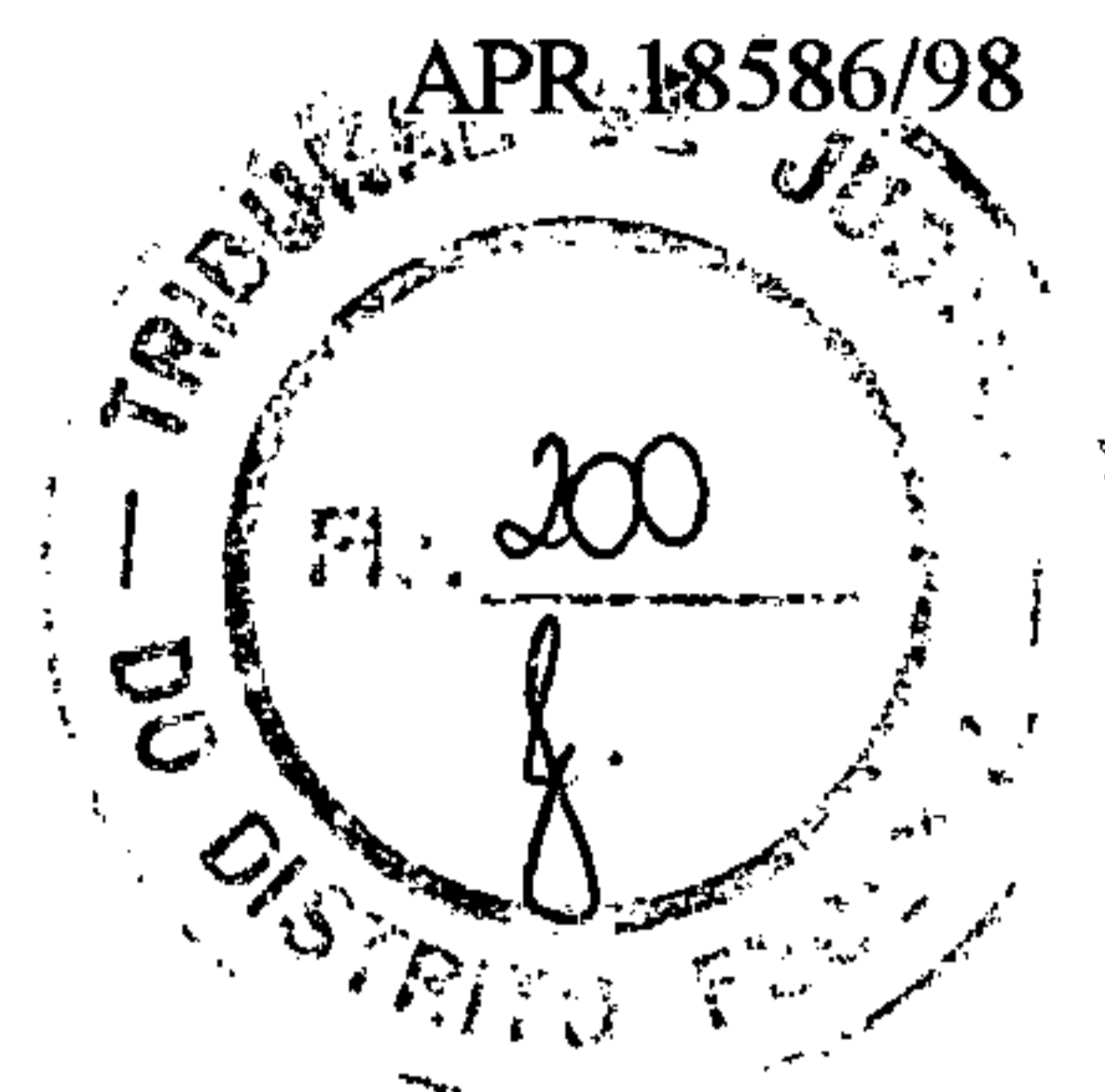
  
Desembargador **GETÚLIO PINHEIRO**

Presidente

  
Desembargadora **APARECIDA FERNANDES**

Relatora





## RELATÓRIO

Vitorino Roque Neto foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei 6.368/76.

Consta na peça acusatória que o réu foi flagrado, por dois policiais, logo após ter vendido a Vando Cirqueira de Oliveira, 690,00g (seiscentos e noventa gramas) de MERLA, pelo preço de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

A denúncia foi recebida e o feito teve regular processamento, culminando com a sentença de fls. 117/127, na qual o réu foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Em apelação, alega o réu que é inocente e que as provas dos autos são frágeis. Aduz, também, que a Lei 9.455/97 revogou o artigo 2º da Lei 8.072/90, possibilitando que a pena seja fixada em regime *inicialmente* fechado.

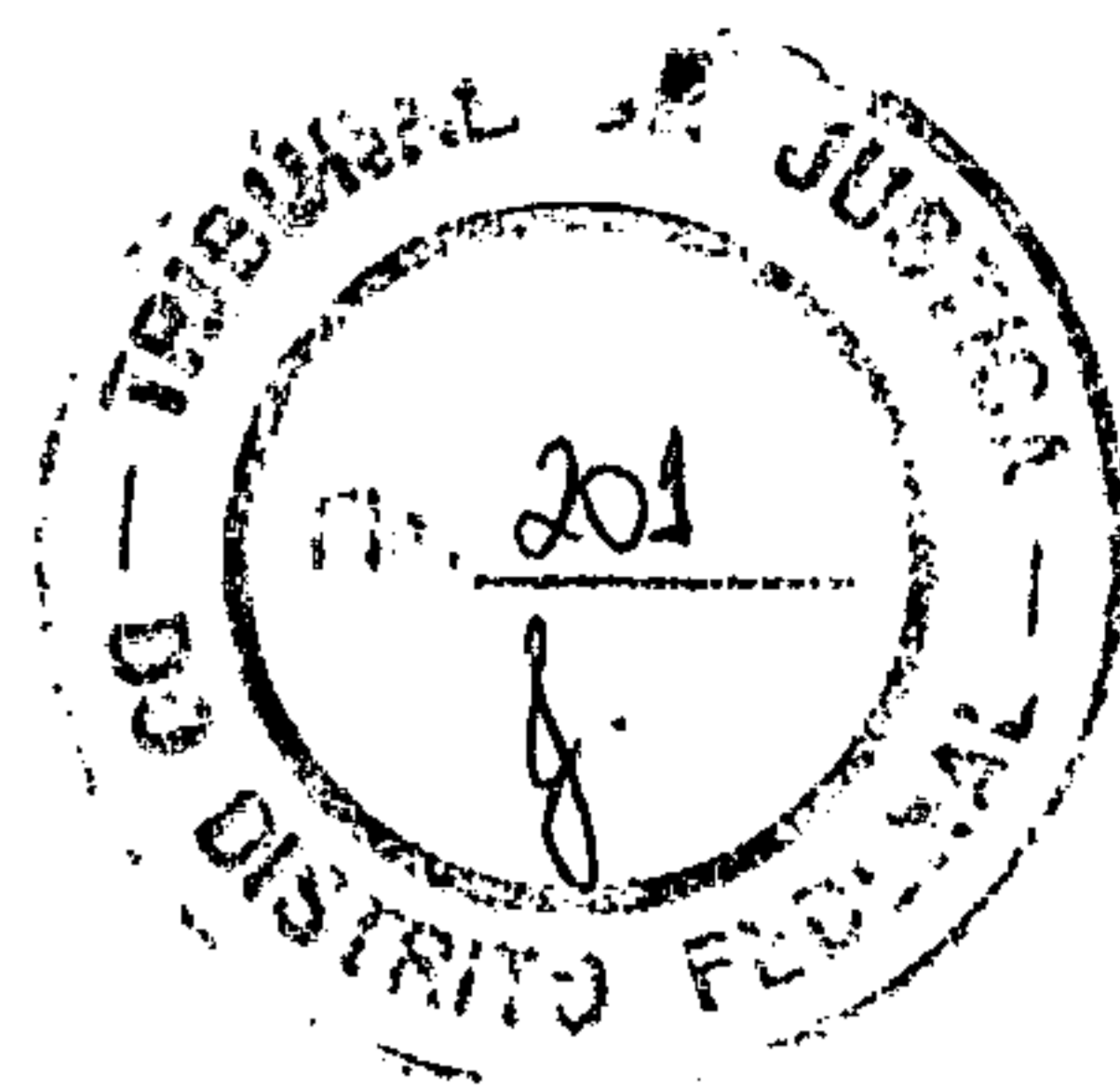
Contra-razões nas fls. 179/181, prestigiando a r. decisão *a quo*.

Parecer Ministerial nas fls. 186/190, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTOS

**A Senhora Desembargadora Aparecida Fernandes - Relatora**



Conheço do recurso, visto que observados os requisitos legais.

No que tange à argüida fragilidade das provas, tenho que improcedente a argumentação do apelante.

O policial Márcio Pereira da Silva, que efetuou a prisão em flagrante, relatou em juízo que (fl. 83):

*"...viu perfeitamente o condutor da S-10 entregar um pacote para o elemento que estava na bicicleta e o elemento que estava na bicicleta passar um outro pacote para o condutor da S-10; que o condutor da S-10 é o acusado, aqui presente, Vitorino e o elemento que estava na bicicleta é o elemento, co-acusado, Vando (...) que diante daquela situação resolveram abordar os dois elementos porém o condutor da S-10, o acusado Vitorino, percebeu a chegada da viatura policial, deu marcha a ré, passou por cima de alguns meios-fios, tentando fugir, porém foi interceptado e com ele encontrado um pacote com hum mil e quinhentos reais, em notas de valores variados (...) que o companheiro do depoente, o Agente Levi, conduzindo o Gol, saiu na captura do acusado Vando, que estava na bicicleta; que na QNN-09, Vando foi abordado e preso e com ele encontrado um pacote com merla..."*





APR 18586/98

A versão do outro policial, Levi Soares da Silva, é semelhante a esta. Acrescentou, apenas, que perseguiu Vando e que este jogou ao chão o pacote contendo a substância entorpecente, a qual foi apreendida.

Perante a autoridade policial, o réu e o outro acusado confirmaram que conversaram no meio da rua, conforme relataram os policiais, mas negaram que tivessem negociado substância entorpecente. A versão apresentada por eles em Juízo não se amolda ao conjunto probatório. Além disso, a quantia em dinheiro encontrada com Vitorino é muito superior à que ele disse ter obtido na troca de vales-transporte.

Assim, entendo que provada a autoria.

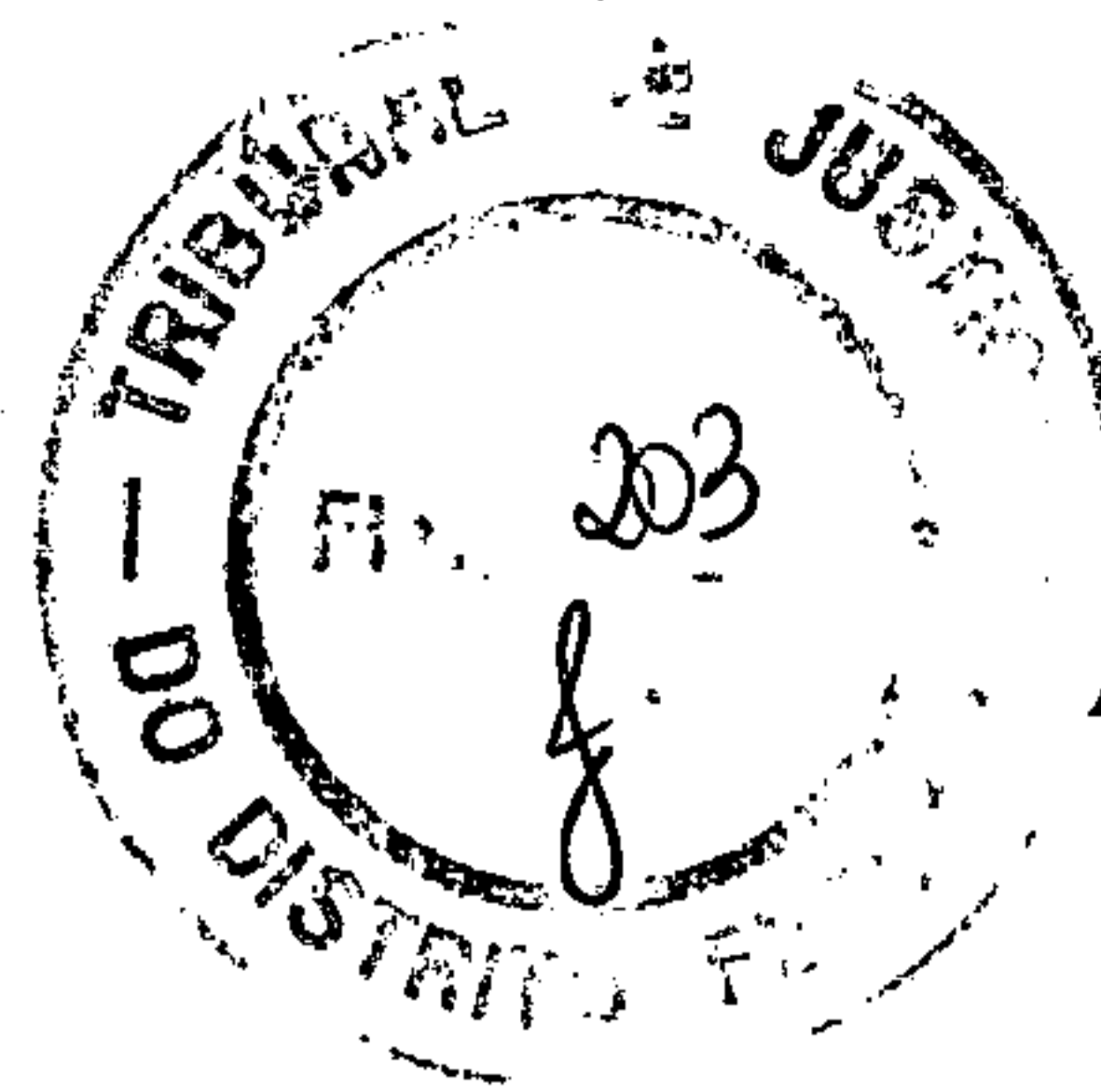
O Auto de Apresentação e Apreensão do pacote de dinheiro e da droga, bem como o Laudo de Exame em Substância (fls. 78/80) comprovam a materialidade do delito.

Por tais razões, tenho que as provas dos autos são robustas e ensejam o decreto condenatório.

No que tange ao pleito do réu de não cumprir a pena em regime integralmente fechado, para tanto não há amparo legal. A Lei 9.455/97 possibilita a progressão de regime prisional apenas para o crime de tortura, não se podendo estender tais efeitos aos demais crimes classificados como hediondos pela Lei 8.072/90.

Nesse sentido já decidiu esta Eg. Turma, quando do julgamento da APR 17.967/97, Relator Des. Getúlio Pinheiro.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



APR 18586/98

É como voto.

**O Senhor Desembargador Vaz de Mello - Revisor**

Com a Relatora.

**O Senhor Desembargador Jair Soares - Vogal**

Com a Turma.

### DECISÃO

Por unanimidade, negou a Turma provimento à  
apelação.

  
Getúlio Pinheiro:

**RECEBIMENTO**

Aos 24 de 08 de 19 98  
Recebi estes autos do que para constar  
lavrei este termo.

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

**Publicação no Diário da Justiça**

Certifico que a notícia das conclusões do  
acórdão de fls. 198/203 foi publicada no "Diário da  
Justiça" do dia 02 de setembro  
de 1998, do que dou fé.

Em 02 de 09 de 1998

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o v. Acórdão de  
fls. 198/203 TRANSICU EM  
JULGADO em 17/09/1998  
EF. 21/09/98

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes autos

1ª Vara de Entorp. e Contrav. Perdas do Dr  
D.F., em 22 de 09 de 1998

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

**RECEBIMENTO**

Aos 22 de 09 de 19 98  
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria

13978

22 SET 1998